



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
COTRIGUAÇU- MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

VORTION PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Arizona, nº 209, sala 01, Bairro Jardim Califórnia na cidade de Cuiabá, Estado Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 29.325.126/0001-18, neste ato representado por seu representante legal **RAFAEL CRISTIANO HUBNER**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG, nº 26.699-060 SESP-MT, inscrita no CPF nº 898.597.822-53, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá-MT, por sua advogada que ao final subscreve, vem interpor o presente

Interposto por **VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1) TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Nova Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, o prazo para apresentação das contrarrazões é o mesmo das razões de recurso: 03 (três) dias, o disposto no 164, § 4º.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



1) SINTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso administrativo referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto contratação de Pessoa Jurídica especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES EM JORNAIS: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO D.O.E, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO D.O.U E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU.**

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão e devidamente habilitada, pois atendeu integralmente o Edital do pregão em comento.

2) DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada.

A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria ter a existência de INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, e que a Recorrida não cumpriu com especificações técnicas contidas no edital.

Preliminarmente é importante ressaltar que proposta apresentada pela **VORTION PUBLICIDADE LTDA**, foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto à possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

A ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.



De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.

Ora, não resta dúvidas que indubitavelmente a empresa **VORTION PUBLICIDADE LTDA**, atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, sem variar quanto ao obedecer às normas internas do processo inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante, como podemos destacar.

3) DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Infelizmente, no processo administrativo não é incomum que a mera insatisfação, acabe motivando manifestações recursais meramente protelatórias e infundas e muitas vezes buscando vantagens indevidas no processo de aquisição.

Em relevo acima salta aos olhos as condições estabelecidas pelo edital convocatório como condições de participação e para avaliação da proposta de preços, irrefutavelmente temos que honrar o fato de que a licitante vencedora cumpriu todo o exposto no edital convocatório, respeitando o regimento interno do processo.

Deve ser valorado para análise das razões que serão expostas dentre todos os elementos, a estrita vinculação ao instrumento convocatório, que como demonstramos com a justa participação no



certame, ter cumprido todos requisitos indispensáveis a habilitação e validação de sua proposta.

Nossa doutrina neste seguimento se consolida em defesa da interpretação objetiva dos termos vinculados em instrumento convocatórios. Das lições José dos Santos Carvalho Filho³ :

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

É preciso lembrar que o processo obedeceu ao rito de publicidade indispensável a validação de suas normas, havendo inclusive determinação de prazo para imposição de impugnação quanto as condições de participação e de avaliação de oferta.

Em linhas gerais, é desconfortável e inaceitável, que questões preliminares do processo sejam suscitadas em fase de recurso, com a indiscutível missão de apenas constituir vantagem indevida na competição de forma intempestiva.

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.



No caso em tela, houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada, como se observa na Ordem de Classificação, senão vejamos;

LANCES			
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor
1	15/02/2024 09:14:06	Licitante 03	52,0000
2	15/02/2024 09:14:12	Licitante 02	49,9900
3	15/02/2024 09:14:14	Licitante 05	38,9200
4	15/02/2024 09:14:28	Licitante 03	48,0000
5	15/02/2024 09:14:45	Licitante 01	52,0000
6	15/02/2024 09:14:50	Licitante 01	45,0000
7	15/02/2024 09:14:51	Licitante 02	47,0000
8	15/02/2024 09:15:08	Licitante 03	39,0000
9	15/02/2024 09:16:28	Licitante 06	44,0000
10	15/02/2024 09:17:11	Licitante 07	43,9000
11	15/02/2024 09:18:11	Licitante 02	43,8900
12	15/02/2024 09:19:42	Licitante 07	43,8800
13	15/02/2024 09:20:01	Licitante 02	43,8500
14	15/02/2024 09:21:01	Licitante 07	43,8400
15	15/02/2024 09:21:11	Licitante 02	43,8300
16	15/02/2024 09:21:27	Licitante 07	43,8000
17	15/02/2024 09:21:44	Licitante 02	41,5000
18	15/02/2024 09:23:04	Licitante 07	41,4900
19	15/02/2024 09:23:08	Licitante 03	38,9100

TAIS JUSTIFICATIVAS POR SI SÓ SÃO SUFICIENTES A EXTERIORIZAR A VERDADEIRA VIABILIDADE DA PROPOSTA DESTA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO EM ANÁLISE. Se em outras oportunidades a nossa empresa já cumpriu com os contratos idênticos ao objeto desta licitação (com preços similares e até inferiores), afasta-se qualquer tipo de questionamento de inexecuibilidade de nossa proposta!

O TERMO “PREÇO INEXEQUÍVEL” É UMA LOCUÇÃO ADJETIVA QUE SÓ PODE SER ATRIBUÍDA A UMA ATIVIDADE QUE NÃO FOI OU QUE NÃO TEM POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADA.

A comparação de preços com outras contratações públicas tem verdadeiro peso na solução do caso colocando uma pedra sobre a questão. Nenhum outro paradigma produz maior robustez e certeza que as contratações da Administração! Não apenas por terem sido fruto de antecedentes disputas, mas principalmente por terem sido aceitos e terem sido EXECUTADOS SEM RISCO ALGUM PARA A ADMINISTRAÇÃO!



E SOBRE O TEMA, VEJAMOS O QUE AFIRMA MARÇAL JUSTEN FILHO, SENDO O MESMO DOUTRINADOR USADO PELA RECORRENTE EM SEU RECURSO, in verbis:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (grifos nossos).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da Recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público



a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que

“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjética) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE	ADMINISTRATIVA.	LICITAÇÃO.
INEXEQUIBILIDADE	DA PROPOSTA	VENCEDORA.
INFORMAÇÕES	PRIVILEGIADAS.	IMORALIDADE
ADMINISTRATIVA.	IMPROCEDÊNCIA	1. A aferição da
exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das		



circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afastase logicamente a imputação de que sua proposta era inexecüível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento:13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **VORTION PUBLICIDADE LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.



4) DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

O recurso apresentado tem como a única e exclusiva intenção de retardar o procedimento licitatório e/ou revidar recursos anteriormente interpostos, é desconfortável e inaceitável, que questões preliminares do processo sejam suscitadas em fase de recurso, com a indiscutível missão de apenas constituir vantagem indevida na competição de forma intempestiva.

Nota-se para além das refutáveis questões inerente a participação e avaliação da proposta, a incompreensível alegação do incidente de inexecutabilidade da oferta.

A Recorrida apresentou proposta final de R\$ 38,91, total de R\$162.900,00, (Cento e sessenta e dois mil e novecentos reais), totalizando o valor final de R\$ 116.730,00, (cento e dezesseis mil setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), sendo o desconto de 28,36% menor que o valor médio apresentado pela administração Pública. A segunda colocada ofertou o lance de R\$:38,92 na abertura da sessão, contando que inibiria seus concorrentes de ofertar outros lances. Vale ressaltar que a diferença entre os participantes é mínima, sendo o valor de R\$: 0,01 entre a primeira e a segunda colocada e de R\$: 0,09 para a terceira colocada. O que descredibiliza totalmente os argumentos apresentados.

Posto isto não há que se falar em desclassificação da proposta por inexecutabilidade dos preços, uma vez que a Recorrente não comprovou de forma contundente a inexecutabilidade desta.

É importante ressaltar que, de acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

A proposta foi elaborada de acordo com o entendimento expresso no texto **do Acórdão 1659/2019 do TCU** que estabelece em sua máxima expressão que o licitante poderá formar seus custos de acordo com a natureza do serviço prestado e com sua experiência anterior. Sendo ônus da ofertante todo e qualquer custo oriundo do valor ofertado, cabendo a esta honrar com o compromisso assumido



De modo que o enquadramento tributário, é igualmente ônus da ofertante e não é critério de avaliação de conformidade pelo julgador inclusive sem previsão em edital.

Destarte, a referida alegações em contrário no recurso postulado a questão tributária é ônus exclusivo da ofertante não sendo fator determinante para avaliação da proposta.

A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, vez que o compromisso e responsabilidade firmado e da ofertante vencedora, que assumiu para si todos os custos, e encargos indispensáveis a perfeita execução do objeto contratado

Posto isto, diante da melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, requer que seja negado provimento ao recurso da recorrente.

Sendo impossível presumir o não atendimento do objeto licitado sem oportunizar o atendimento contratual, como melhor entendimento que exporemos a seguir:

É DIREITO OBJETO EM O OFERTANTE TER OPORTUNIDADE DE COMPROVAR EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA:

O Tribunal de Contas da União pacificou em entendimento da SÚMULA Nº 262 TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A inexequibilidade até nas hipóteses previstas em lei grifo: 'que não é o caso', como destaca acima é apenas uma presunção relativa, não se podendo administrador público tolher o fornecimento escusando-se da melhor proposta, sem possibilitar ao ofertante todas as condições de atendimento contratual.

Logo, a exequibilidade no momento de aceitabilidade da proposta não pode ser questionada sem critérios objetivos que alcancem



dos ditames legais supracitados para sua avaliação, antes de proporcionar condições de fornecimento do objeto.

5) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante VORTION PUBLICIDADE LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT 22 de fevereiro de 2024

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA

OAB/RN 21.444

OAB/MT 21.444

VORTION PUBLICIDADE LTDA

CNPJ: 29.325.126/0001-18

RAFAEL CRISTIANO HUBNER

RG: 2669906-0 CPF: 898.597.822-53